

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL,
INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO II**

BRUNO BASTOS DE OLIVEIRA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito econômico, empresarial, digital, inovação e empreendedorismo e direito do consumidor II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes; Bruno Bastos de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-125-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito econômico. 3. Inovação. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO II

Apresentação

Oferece-se ao leitor, organizado em coletânea, o conjunto de textos expostos e debatidos por pesquisadores de diversas universidades, na sala virtual Grupo de Trabalho de posteres: DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO II, onde tivemos um total de 12 trabalhos apresentados, com muitos temas relevantes sendo debatidos, naquele momento.

Inquestionável a importância desses debates e a relevância da iniciativa do CONPEDI que, pioneiramente, optou por manter o evento e, passá-lo para uma plataforma on line, neste ano que vivemos uma guerra com um inimigo invisível que ceifa milhares de vida e, nos impõe um isolamento como única medida de proteção.

Ainda assim debatemos, sob diversos aspectos, temas relacionados ao Direito Econômico, Empresarial, Digital, Inovação e Empreendedorismo. Temas como propriedade intelectual, cyberbullyng, privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados, inteligência artificial, transformação digital e internet das coisas (IoT), dentre outros, são objeto de análise dos mais diversos pôsteres apresentados no Grupo de Trabalho.

Desejamos a todos uma ótima leitura e fomentos de novos debates aqui iniciados.

Prof. Ms. Yuri Nathan da Costa Lannes

Prof. Dr. Bruno Bastos de Oliveira

RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: MITIGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL PARA PRESERVAÇÃO DE EMPRESAS SOB A ÓTICA GOVERNAMENTAL BRASILEIRA E NORTE-AMERICANA.

Renato Zanolla Montefusco¹
Amanda Lima

Resumo

Introdução: A influência do direito norte-americano na atual Lei de Recuperações e Falência (Lei nº 11.101/2005) propiciou uma maior flexibilização do processo de recuperação judicial no ordenamento jurídico pátrio. Tal aproximação acerca da recuperação judicial ao Chapter 11 do Bankruptcy Code é nítida. O que distingue os dois é o peso da função social aplicado na legislação brasileira, pois, a americana dá conotação distinta àquele princípio, demonstrando ser mais livre de discursos sociais, desta feita, mais flexível. Analisar as interfaces do instituto por força da mitigação à sua aplicabilidade no cenário pandêmico – COVID-19 é o objetivo primário. A pesquisa busca demonstrar o modo pelo qual as novas medidas governamentais amoldam-se a crise, de um lado o CARESAct norte-americano e doutro lado uma série de recomendações do Conselho Nacional de Justiça para preservar empresas.

Problema de Pesquisa: As recomendações do CNJ tal como o CARESAct estadunidense buscaram “oxigenar” o sistema recuperacional, em tese, estabelecendo segurança jurídica. O fato é que, a ressignificação aos instrumentos garantidores de crédito foram expostos. Logo, não basta a existência de um ordenamento jurídico consolidado, visto que este tende a colapsar em situações de crise. Indaga-se acerca da razoabilidade nas propostas governamentais diante estratégias ao instituto recuperacional e a ordem econômica.

Objetivo: O estudo objetiva analisar a adequação do direito recuperacional nos distintos ordenamentos jurídicos diante a crise pandêmica evidenciada. Não há dúvida que o fator social influencia no equilíbrio das relações sócio econômicas, nesse contexto, observando a longo prazo a eficácia das medidas também é o objetivo a ser observado pela pesquisa.

Método: Para a realização desse estudo, foi utilizado o método analítico-dedutivo.

Resultados Alcançados: Em muito se assemelha o objetivo das medidas governamentais mitigatórias: a contenção dos danos causados na capacidade econômica das empresas, por força da pandemia global.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do ato normativo 0002561-26.2020.2.00.0000, datado de 31 de março de 2020, demonstrou claramente a tentativa de amenizar os impactos causados pelo parcial lockdown, diante da pandemia, nos

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

processos de recuperação judicial. Sob a ótica da Lei 11.101/05 as recomendações não se inclinam para a empresa recuperanda, tampouco a um credor específico, observa-se, acima de tudo, o desejo de manter as empresas em situações viáveis de recuperação, evitando-se uma falência prematura.

Insta mencionar que o ambiente pandêmico estabeleceu crise que evidencia a existência de força maior. As obrigações existentes nos atuais planos recuperacionais estão fadadas ao descumprimento, que será ocasionado devido a causas que pairam fora do alcance da vontade das partes. Neste sentido, o art. 393 do Código Civil determina que “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. [...] O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

A consequência desses descumprimentos é a convalidação da recuperação em falência, face ao art. 73, IV, da lei 11.101/05.

Em síntese, são as recomendações do CNJ:

- “a) priorizar a análise e decisão sobre levantamento de valores (...);
- b) suspender de Assembleias Gerais de Credores presenciais, autorizando a realização de reuniões virtuais (...);
- c) prorrogar o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei de Falências quando houver a necessidade de adiar a Assembleia Geral de Credores;
- d) autorizar a apresentação de plano de recuperação modificativo quando comprovada a diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações em decorrência da pandemia da Covid19, incluindo a consideração, nos casos concretos, da ocorrência de força maior ou de caso fortuito antes de eventual declaração de falência (Lei de Falências, art. 73, IV);
- e) determinar aos administradores judiciais que continuem a promover a fiscalização das atividades das empresas recuperandas de forma virtual ou remota, e a publicar na Internet os Relatórios Mensais de Atividade; e
- f) avaliar com cautela o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020”, (grifo nosso).

No governo norte-americano, as medidas estão sendo tomadas através do CARES Act (Coronavirus Aid, Relief, and Economic Security Act), a fim de proporcionar auxílios emergenciais nas áreas de assistência e saúde a todos os afetados pela pandemia, incluindo as empresas, o ato promoveu mudanças importantes no instituto recuperacional estadunidense.

Visivelmente direcionado a pequenas empresas e pessoas físicas, o ato encontra-se em sintonia com o SBRA (Small Business Reorganization Act), medida incluída em fevereiro com o intuito de proporcionar segurança econômica aos pequenos empresários durante a crise. As medidas visam proporcionar mais segurança aos que se encontram atualmente em recuperação, ou planejam buscar o pedido.

Ao Chapter 11, sistema equivalente a recuperação brasileira, foi incluído o texto que expande o limite de dívidas, tendo os valores alterados de \$2.7 para \$7.5 milhões, ampliando o número de legitimados/capacitados para o pedido:

“Seção 1113 – Falência

(A) REORGANIZAÇÃO DA PEQUENA EMPRESA DEVEDORA

(1)(...) o termo “devedor” significa uma pessoa envolvida em atividades comerciais ou negócios (...) que tenha dívidas com ou sem garantias até a data da apresentação da petição em um valor não superior a US \$ 7.500.000.”

Vale ressaltar que as medidas possuem o prazo de um ano, salvo decisão do governo no intuito de renová-las.

Conclui-se que as medidas adotadas pelo governo norte-americano são mais focadas ao reajuste de condutas em prol da economia do que as recomendações do CNJ, que por sua vez busca proteger o pleno cumprimento dos planos em andamento. Considerando que a lei americana é mais flexível que a brasileira, o esforço despendido pelo Judiciário brasileiro é maior.

Partindo da premissa de que a função social é o grande princípio tutelado por ambos institutos, é fundamental observar a vitalidade do sistema recuperacional. Portanto, de suma importância observar a sistemática decisória, precedidas de princípios fundamentais, sobejamente neste cenário pandêmico, quais sejam: celeridade, razoabilidade e efetividade.

Palavras-chave: Recuperação Judicial, Crise, CNJ, CaresAct, Covid-19

Referências

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ato Normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000. Brasília, DF, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-recomendacao-recuperacao-judicial.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2020.

ESTADOS UNIDOS. 116º Congresso dos Estados Unidos. Coronavirus Aid, Relief, and Economic Security Act. Washington, D.C, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.congress.gov/116/bills/hr748/BILLS-116hr748enr.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2020.